

A.I. N° - 298057.0018/12-5
AUTUADO - ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - VERA VIRGÍNIA NOBRE DE SANTANA CHAVES
ORIGEM INFAS VAREJO
INTERNET - 20. 12. 2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0283-01/13

EMENTA: ICMS. 1. BASE DE CÁLCULO. ERRO. TRANSFERÊNCIAS EFETUADAS ABAIXO DO PREÇO DA ENTRADA MAIS RECENTE. Lançamento não impugnado pelo contribuinte, alegando a exiguidade do prazo para defesa e o princípio da relevância (pequeno valor do débito). 2. ALÍQUOTA. ERRO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS EFETUADAS COMO NÃO TRIBUTÁVEIS. Lançamento não impugnado pelo contribuinte, alegando a exiguidade do prazo para defesa e o princípio da relevância (pequeno valor do débito). 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E SEM REGISTRO NA ESCRITA FISCAL. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. EXERCÍCIOS FECHADOS. Inconsistência dos arquivos magnéticos do contribuinte. Corrigidas as falhas e refeitos os levantamentos, foram apuradas diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, apurando-se o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas. A Lei nº 7.014/96, no art. 4º, § 4º, IV, prevê que entradas de mercadorias não registradas autorizam a presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saídas de mercadorias anteriores também não contabilizadas. Acatada a revisão do lançamento. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29.6.12, contempla os seguintes fatos:

1. recolhimento de ICMS efetuado a menos em razão de erro na determinação da base de cálculo do imposto nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas – transferências interestaduais efetuadas abaixo do preço da entrada mais recente –, sendo lançado tributo no valor de R\$ 7.965,85, com multa de 60%;
2. falta de recolhimento de ICMS, por ter efetuado operações tributáveis como não tributáveis, conforme demonstrativo de “erro na determinação da alíquota”, sendo lançado imposto no valor de R\$ 1.269,28, com multa de 60%;
3. falta de recolhimento do imposto [leia-se: ICMS] relativo a operações de saídas de “mercadorias tributadas” efetuadas sem emissão de documentos fiscais e consequentemente sem o lançamento na escrita fiscal, fato apurado mediante levantamento quantitativo de estoques de

mercadorias em exercícios fechados (2010 e 2011), sendo lançado tributo no valor de R\$ 164.771,21, com multa de 100%.

O contribuinte impugnou os lançamentos (fls. 400/419) aduzindo em preliminar que procurou atender ao § 1º do art. 2º do RPAF, segundo o qual se deve ter sempre em vista a conveniência de rápida solução do pedido ou litígio, restringindo as exigências ao estritamente necessário à elucidação do processo, e, devido à exiguidade do prazo legal para a defesa, louvando-se no princípio da relevância, a impugnação que ora oferece se refere especificamente ao 3º item do Auto de Infração. Diz que, após detida análise dos anexos produzidos pela fiscalização, observou que as diferenças demonstradas entre o “Inventário Registro 74” e os “Registros 60R” (arquivos magnéticos Sintegra) ocorreram em virtude de divergências nos códigos das mercadorias, porque:

- a) quando se trata de Notas Fiscais de entradas e saídas, o sistema monta o arquivo com o código da mercadoria;
- b) quando a venda se faz em espécie, a operação é registrada pelo “Caixa ECF”, em que no campo “Código do Produto” consta o “Código EAN” do produto, ou seja, o código de barras, em vez do código do produto;
- c) consequentemente, como o sistema não reconhece o código de barras como identificador do produto, produz-se uma diferença aparente.

Alega que, substituindo-se o código de barras do “Caixa ECF” pelo código do produto, conclui-se que não há qualquer divergência entre o “Inventário Registro 74” e os “Registros 60R” (arquivos magnéticos Sintegra).

Para demonstrar isso, passa a detalhar os tipos de informações relativos aos principais arquivos eletrônicos citados, a saber: “Inventário Registro 74” (saldo de inventário do período anterior – estoque Inicial), “Registro 54” (entradas e saídas mensais), “Registros 60R” (movimentações de produtos através do caixa durante o mês), “Registros 60D” (saídas de produtos através do caixa diariamente) e “Código EAN” (Código de Barras do produto).

Aduz que, a fim de exemplificar o que foi alegado, tomou aleatoriamente 3 produtos com divergência relativos aos anos-base 2010 e 2011, totalizando 6 amostras, em função das quais apresenta três quadros demonstrativos:

- a) divergências aparentes, assinalando o ano a que se refere a amostra, código do produto, local (anexo), quantidade (estoque inicial + entradas – saídas), estoque final e divergência aparente;
- b) demonstrativo da inexistência de divergências, apontando a descrição do produto relativamente a cada ano da amostra, código do produto, código de barras (EAN), entradas (saídas), saldo de estoque, saldo final, diferença aparente e diferença final;
- c) detalhamento para identificação dos itens citados nas Listagens/Arquivos Eletrônicos, especificando cada amostra por exercício, código do produto, Registro 74, Registro 54 e Registro 60R (código EAN).

No corpo dos demonstrativos são feitos comentários acerca dos critérios adotados e das conclusões pertinentes a cada situação.

Pede o arquivamento do lançamento do item 3º, em face da demonstração de tratar-se simplesmente de uma deficiência no sistema da empresa, ausente qualquer vestígio de dolo ou má-fé, em que as vendas em moeda corrente são consideradas pelo Código de Barras em vez do Código do Produto, não sendo por consequência reconhecidas na apuração do saldo de produtos em estoques.

Diz que, caso se considere necessário que sejam ajustados todos os relatórios de inventário de estoques (Relatório 60R), onde seriam consideradas as vendas em espécie (Caixa ECF) demonstradas pelo Código do Produto, a empresa prontifica-se a providenciar com a máxima urgência possível,

que estima em 30 dias, contados da decisão nesse sentido, consoante disposições do COTEB, que transcreve (arts. 128 e 129, VIII, e §§ 2º, 3º e 4º).

Quanto aos lançamentos dos itens 1º e 2º, diz que se dispõe a providenciar o pagamento, em atenção ao que prevê o COTEB nos dispositivos que cita (art. 136 e parágrafos).

Quanto aos meios de prova, aduz que, dado o grande volume de documentação e relatórios produzidos eletronicamente, relativos ao período coberto pelo levantamento fiscal, procurou fazer uma seleção dos documentos e arquivos eletrônicos que a seu ver parecem mais relevantes, que descreve a seguir (documentos anexos).

A auditora responsável pelo lançamento prestou informação (fl. 535) dizendo que, após o prazo inicial de 60 dias das duas intimações, e mais o prazo de 30 dias após a lavratura do Auto de Infração, o contribuinte não apresentou demonstrativos consistentes para elidir a 3ª infração, e por isso mantém a autuação.

O processo foi remetido em diligência à repartição de origem (fls. 541-542), a fim de que, em face da alegação de que as diferenças apuradas no item 3º decorrem de divergências nos códigos das mercadorias, a autoridade fiscal intimasse o contribuinte para que, no prazo de 30 dias, procedesse à retificação dos seus arquivos magnéticos e apresentasse os arquivos corrigidos. Solicitou-se que, de posse dos novos arquivos magnéticos, a autoridade fiscal fizesse a sua conferência, em função dos documentos fiscais de entradas e saídas de mercadorias, e efetuasse a revisão do levantamento das entradas e saídas de mercadorias nos exercícios considerados. Foi recomendado que, em caso de divergência entre os documentos fiscais e os arquivos, deveriam prevalecer os dados dos documentos, sendo que os estoques iniciais e finais válidos são os constantes no Registro de Inventário apresentado à época da fiscalização.

O autuado foi intimado para retificar os arquivos (fl. 543). Solicitou prorrogação do prazo (fl. 546). O pedido foi deferido pelo inspetor fazendário, e o contribuinte tomou ciência do despacho (fl. 551).

O processo foi encaminhado ao CONSEF, por falta de manifestação do contribuinte em tempo hábil acerca da prorrogação do prazo de entrega dos arquivos magnéticos (fl. 554). A repartição local solicitou o retorno do processo (fl. 555).

A autoridade autuante prestou informação (fls. 557-558) dizendo que, em face das retificações efetuadas nos arquivos magnéticos, acatou as correções e aplicou novamente o roteiro de estoques, constatando agora diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, e apurou o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saídas de mercadorias anteriores também não contabilizadas, resultando uma redução do imposto a ser pago. Juntou novo demonstrativo de débito.

Deu-se ciência do resultado da diligência ao contribuinte (fls. 559-560).

O contribuinte apresentou termo de confissão de dívida – reconhecimento parcial (fls. 566/572).

VOTO

O Auto de Infração em discussão comprehende 3 lançamentos. Foi impugnado apenas o 3º lançamento, que diz respeito à falta de recolhimento de ICMS apurada mediante levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias.

O autuado justificou-se demonstrando que as diferenças decorreram de inconsistências em seus arquivos magnéticos.

Na fase de instrução, determinou-se em diligência que a autoridade autuante intimasse o contribuinte para que procedesse à retificação dos seus arquivos magnéticos e apresentasse os

arquivos corrigidos. Com base nos arquivos retificados, a autoridade fiscal prestou informação explicando que, em face dos novos arquivos, acatou as correções e aplicou novamente o roteiro de estoques, constatando agora diferenças tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias, e apurou o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das entradas.

A Lei 7.014/96, no art. 4º, § 4º, IV, prevê que entradas de mercadorias não registradas autorizam a presunção de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de saídas de mercadorias anteriores também não contabilizadas.

Acato o resultado da diligência.

A auditora apresentou um demonstrativo sintético à fl. 558. Os “itens” 1 a 13 dizem respeito aos lançamentos 1º e 2º. Os “itens” 14 e 15 referem-se ao 3º lançamento. Ficam portanto reduzidos os valores do imposto do 3º lançamento deste Auto de Infração: o imposto do exercício de 2010 fica reduzido para R\$ 1.742,50, e o do exercício de 2011, para R\$ 6.819,96, totalizando R\$ 8.562,46.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTEEM PARTE** o Auto de Infração nº **298057.0018/12-5**, lavrado contra **ANIS RAZUK INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 17.797,59**, acrescido das multas de 60% sobre R\$ 9.235,13 e de 100% sobre R\$ 8.562,46, previstas no art. 42, incisos II, “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos demais acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Esta Junta recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de novembro de 2013

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR